



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001590/2023-912
Interessado:	NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA
Cargo:	Ministra de Estado da Saúde
Assunto:	Representação. Desvio ético decorrente de suposta omissão em agir tempestivamente durante apresentação de dança considerada inapropriada e com cunho sexual, realizada em evento público promovido pelo Ministério da Saúde
Relator(a):	Conselheiro MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

REPRESENTAÇÃO. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA OMISSÃO EM AGIR TEMPESTIVAMENTE DURANTE APRESENTAÇÃO DE DANÇA CONSIDERADA INAPROPRIADA E COM CUNHO SEXUAL, REALIZADA EM EVENTO PÚBLICO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 11 de outubro de 2023 (SUPER nº 4651649), por Senadora da República, em desfavor da interessada **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde**, por suposta conduta antiética decorrente de omissão em agir tempestivamente durante apresentação de dança considerada inapropriada e com cunho sexual, realizada em evento público promovido pelo Ministério da Saúde.
2. Nesses termos, a peça acusatória atribuiu à autoridade que (SUPER nº 4651654):

1. DOS FATOS

Reporto-me ao evento promovido pelo Ministério da Saúde - MS, denominado "1º Encontro de Mobilização para a Promoção da Saúde no Brasil (Em Prosa)", organizado pela Secretaria de Atenção Primária a Saúde, com o objetivo de implementar a gestão participativa da Política Nacional de Promoção da Saúde, sob o comando da Ministra de Estado da Saúde, Dra. Nisia Trindade. Nos vídeos que circulam na internet, aparece uma pessoa dançando ao som de batcu, da [REDACTED], realizando uma performance conhecida como voguing, onde são realizados vários movimentos eróticos e sensuais, com a dançarina levantando a saia, expondo as nádegas e rebolando ate o chão em alusão a uma relação sexual. Em nota, o Ministério da Saúde somente lamentou o ocorrido, classificando como um "episódio isolado". O órgão afirmou ainda que ele "não reflete a política da secretaria e nem os propósitos do debate sobre a promoção a saúde realizados no encontro, e que adotara medidas para que não aconteça novamente". O ultrajante episódio trouxe indignação a toda a sociedade brasileira, ao largo de discussões meramente morais, viu total desconexão entre a temática da promoção da saúde e a esdruxula e caricata apresentação artística, a qual estava fora de qualquer contexto com o mínimo de direcionamento para o que interessava no momento, debater políticas de saúde. Fora de qualquer medida de bom senso é saber que recursos públicos forma empregados para a realização de uma apresentação notadamente fora de proposito, em detrimento das necessidades básicas de saúde dos cidadãos brasileiros, em total desvio de finalidade. (negritei)

3. No que se refere ao fato sob relevo, o Ministério da Saúde emitiu Nota, em 6 de outubro de 2023, lamentando o ocorrido, a saber ([Nota - Ministério da Saúde - 6.out.2023](#) , acesso ocorrido em 26/1/2024:

Nota - Ministério da Saúde - 6.out.2023

A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde promoveu o 1º Encontro de Mobilização para a Promoção da Saúde no Brasil (Em Prosa).

O objetivo do evento é apoiar a implementação e a gestão participativa da Política Nacional de Promoção da Saúde a partir do compartilhamento de experiências e da ampliação do diálogo entre gestores e trabalhadores de diferentes estados, com momentos dedicados à diversidade cultural.

A programação contou com a participação de sete grupos artísticos nos seus intervalos. Uma das apresentações surpreendeu pela coreografia inapropriada.

O Ministério da Saúde lamenta pelo episódio isolado, que não reflete a política da Secretaria e nem os propósitos do debate sobre a promoção à saúde realizados no encontro, e adotará medidas para que não aconteça novamente.

4. Sobre o assunto, é importante salientar que há vídeos que registram a dança mencionada na peça acusatória, como por exemplo a constante no link: <https://www.youtube.com/watch?v=j3cTa1yHU7s> .

5. Nessa senda, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinei, por Despacho (SUPER nº 4677692), o envio de cópia integral dos autos à interessada **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde**, para que fosse oficiada a apresentar esclarecimentos iniciais, sobre os fatos constantes na peça acusatória, sendo que a autoridade, em resposta ao OFÍCIO Nº 404/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4678426), encaminhou (SUPER nº 4859647), o OFÍCIO Nº 41/2023/SERED/DATDOF/CGAEST/GM/MS (SUPER nº 4859679), conjuntamente com o Despacho CONJUR/MS (SUPER nº 4859656), da lavra Consultoria Jurídica do MS, bem como a Nota Técnica nº 33/2023-SAPS/CGOEX/SAPS/MS (SUPER nº 4859671) da Secretaria de Atenção Primária à Saúde deste Ministério, com informações pertinentes ao assunto.

6. Da leitura minuciosa da Nota Técnica nº 33/2023-SAPS/CGOEX/SAPS/MS (SUPER nº 4859671) constou, sinteticamente, que: **i**) O I Encontro de Mobilização da Promoção da Saúde foi o primeiro evento que teve a oportunidade de reunir gestores, trabalhadores e usuários representados pelos movimentos sociais, para articulação e diálogo sobre a promoção da equidade e melhoria das condições de vida e modos de viver, ampliando a potencialidade da saúde individual e coletiva e reduzindo vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais; **ii**) nessa perspectiva, destaca-se que a produção de eventos como o I Encontro de Mobilização da Promoção da Saúde, desempenha um papel fundamental na difusão e consolidação da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), que é um conjunto de diretrizes e ações que visam promover a saúde e prevenir doenças, focando não apenas no tratamento, mas também na promoção de estilos de vida saudáveis. O referido encontro teve a oportunidade de reunir profissionais da área da saúde, gestores, pesquisadores e outros atores envolvidos no sistema de saúde, proporcionando um ambiente propício para a troca de experiências e conhecimentos, além de promover a integração de diferentes setores e níveis de governo; **iii**) foi nesse sentido de consolidação da Política Nacional de Promoção da Saúde que o Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde (DEPPROS), da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde, que possui competência institucional para apoiar e induzir a consolidação de práticas voltadas para indivíduos e coletividades, em uma perspectiva de trabalho transdisciplinar, que produziu o “I Encontro de Mobilização da Promoção da Saúde”; **iv**) no que tange às atividades culturais, cabe ressaltar a realização de Oficinas Culturais, executadas por diversos grupos regionais que buscaram exaltar promoção da saúde através de práticas corporais e populares, que alinham a teoria à realidade a partir da composição de espaços de manifestação cultural, de lazer e de convivência harmoniosa e saudável; **v**) assim, reforça-se a máxima de que a promoção da saúde não se limita às ações e serviços clínicos existentes dentro dos muros de Unidades Básicas de Saúde, estendendo-se à participação social, territorialidade e vivências; **vi**) nesse sentido, houve a participação de seis grupos culturais, dentre os quais o [REDACTED], responsável pela apresentação em tela. O grupo foi criado na Universidade de Brasília (UnB) em 2016 e se trata de um coletivo de dança vogue; **vii**) a organização do evento tinha como foco principal a promoção da saúde, a troca de conhecimentos e a discussão de temas relevantes para profissionais e estudiosos na área da saúde; **viii**) conforme nota de esclarecimento do MS, a qual se ratifica e reitera, tal dança “não reflete a política da SAPS, Secretaria responsável pela organização, nem os propósitos do debate sobre a promoção à saúde”; **viii**) vale registrar que todo o planejamento e a execução do evento ocorreram sem envolvimento direto da Ministra de Estado da Saúde, haja vista serem medidas operacionais, as quais são naturalmente de atribuição das áreas finalísticas desta Pasta. Ainda assim, uma vez vindo à tona a questão, houve a pronta exoneração do responsável pelo evento, bem como a tomada de providências para evitar ocorrências similares; e **ix**) em síntese, o Encontro de Mobilização para a Promoção da Saúde no Brasil – EM PROSA Brasil demonstrou ser uma iniciativa bem-sucedida na promoção da saúde, alinhada com as ações estratégicas do Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde do Ministério da Saúde, por meio do compartilhamento de ideias, experiências e da promoção da gestão participativa, e nesse caso o evento desempenhou um papel fundamental na concretização da PNPS e no avanço das políticas de promoção da saúde no Brasil.

7. De outra banda, adveio o r. despacho da CONJUR/MS (SUPER nº 4859656) que, sinteticamente, afirmou que: **i**) considerando o caráter preliminar das informações solicitadas, a Consultoria Jurídica do MS avaliou que o que fora trazido pela área técnica competente afigura-se suficiente para o caso, na medida em que endereça a importância do evento em si a competência da Secretaria na organização e execução e as ações tomadas pela Ministra de Estado, estas últimas, inclusive, disponíveis nas notas publicadas no sítio da Pasta; e **ii**) desse modo, tendo em vista que a resposta deve ser emitida pela Ministra de Estado e direcionada ao e-mail constante no OFÍCIO Nº 404/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (0037815442), remete-se os autos ao Gabinete da Ministra para providências.

8. É o minucioso relatório. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

9. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade da denúncia, conforme explico a seguir.

10. É oportuno enfatizar que para o recebimento da peça de denúncia exige-se o amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

11. Quanto ao teor da representação sob exame, cumpre ressaltar que, em relação à suposta acusação da prática de atos administrativos e de responsabilidade que se atribui à interessada, à luz do da Lei nº 8.112, de 1990; e da Lei nº 1.079, de 1.950, não compete a esta CEP analisar a ocorrência de ilícitos dessa natureza, por não se encontrarem no seu escopo de sua atuação. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela interessada.

12. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, I, transcrito abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - **Ministros** e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (com destaque).

13. Nesses termos, verifica-se que a interessada **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA** ocupa o cargo de **Ministra de Estado da Saúde**, sujeitando-se, assim, à competência da CEP, para fins de apuratório ético.

14. Superada a questão da competência, no que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que *"De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade"*.

15. *In casu*, tem-se representação em desfavor da interessada relatando, em suma, que: **a)** em evento promovido pelo Ministério da Saúde - MS, denominado "1º Encontro de Mobilização para a Promoção da Saúde no Brasil (Em Prosa)", uma cantora realizou performance conhecida como vogueing, onde seriam realizados vários movimentos eróticos e sensuais, o que teria trazido indignação à sociedade brasileira; **b)** a ministra da Pasta da Saúde seria a responsável direta pelas ações, programas, parcerias e convênios desenvolvidos pelas Secretarias nada teria feito para impedir o episódio em tela; **c)** a ministra teria ofendido a moralidade ao "convidar, contratar ou ofertar a participação do referido grupo no evento"; e **d)** do mesmo modo, a omissão da Ministra teria violado "o princípio da dignidade das crianças e adolescente em todo o território nacional".

16. Sobre os fatos aqui relatados, e a par das informações prestadas pelas áreas competentes da Pasta da Saúde, não se pode imputar o fato acontecido no 1º Encontro de Mobilização para a Promoção da Saúde no Brasil (Em Prosa), atinente à dança promovida pela [REDACTED], à interessada **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**, uma vez que foi esclarecido pela Nota Técnica nº 33/2023-SAPS/CGOEX/SAPS/MS (SUPER nº 4859671) da Secretaria de Atenção Primária à Saúde daquele Ministério, que a referida autoridade não teve participação no planejamento e nem na execução do evento, não havendo que se falar em envolvimento direto dela no episódio, ante o fato que medidas operacionais (como é o caso dos autos) serem atribuições das áreas finalísticas do órgão.

17. Aliás, caso todas as ações da Pasta da Saúde fossem imputadas à autoridade máxima do órgão, como quer fazer crer a peça acusatória, o próprio funcionamento do Ministério tornar-se-ia inviável, prejudicando, assim, o conjunto de políticas públicas que não se restringem tão-somente à que foi tratada no referido encontro.

18. Ademais, logo após o episódio, adveio resposta do Ministério da Saúde, consoante Nota datada de 6 de outubro de 2023, a saber:

Nota - Ministério da Saúde - 6.out.2023

A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde promoveu o 1º Encontro de Mobilização para a Promoção da Saúde no Brasil (Em Prosa).

O objetivo do evento é apoiar a implementação e a gestão participativa da Política Nacional de Promoção da Saúde a partir do compartilhamento de experiências e da ampliação do diálogo entre gestores e trabalhadores de diferentes estados, com momentos dedicados à diversidade cultural.

A programação contou com a participação de sete grupos artísticos nos seus intervalos. Uma das apresentações surpreendeu pela coreografia inapropriada.

O Ministério da Saúde lamenta pelo episódio isolado, que não reflete a política da Secretaria e nem os propósitos do debate sobre a promoção à saúde realizados no encontro, e adotará medidas para que não aconteça novamente.

19. Nessa quadra, vê-se que a nota ministerial lamentou a coreografia inapropriada, que se tratou de episódio isolado, no âmbito da Pasta.

20. Além disso, constou o seguinte na Nota Técnica nº 33/2023-SAPS/CGOEX/SAPS/MS (SUPER nº 4859671) da Secretaria de Atenção Primária à Saúde deste Ministério, a saber:

2.24. Vale registrar que todo o planejamento e a execução do evento ocorreram sem envolvimento direto da Ministra de Estado da Saúde, haja vista serem medidas operacionais, as quais são naturalmente de atribuição das áreas finalísticas desta Pasta. Ainda assim, uma vez vindo à tona a questão, houve a pronta exoneração do responsável pelo evento, bem como a tomada de providências para evitar ocorrências similares.

21. Diante do exposto, a par dos documentos carreados ao autos pela interessada, verifico solidez nas argumentações trazidas em seus esclarecimentos preliminares, de modo a não atribuir à interessada situação que configuraria desvio ético.

22. É oportuno consignar, de que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo ao colegiado ético nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

Processo nº 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

23. Vale destacar, ainda, que somente caberia análise desta CEP, caso houvesse indícios de que os atos da interessada estivessem eivados de vícios, o que não é o caso refletido nos autos.

24. Porquanto, ao examinar o caderno probatório, constata-se que a denúncia apócrifa não trouxe nenhum elementos que comprovem a prática de ilícitos éticos por parte da interessada, consoante exigência expressa do art. 18 do CCAAF, o qual dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei).

25. Constata-se, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticados pela interessada, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas que possam ser imputadas a ela, nos moldes aqui relatados.

26. Vale, ainda, apontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

27. Ante o exposto, não vislumbro elementos mínimos quanto a eventual desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instauração de processo de apuração ética em face da interessada **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde**,

III - CONCLUSÃO:

28. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia em desfavor da interessada **NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. É como voto.

30. Dê-se conhecimento à interessada.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 11/03/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4988882** e o código CRC **9A73C011** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

